



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10855.900040/2008-11  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** 1102-000.056 – 1<sup>a</sup> Câmara / 2<sup>a</sup> Turma Ordinária  
**Data** 04 de agosto de 2011  
**Assunto** Compensação.  
**Recorrente** AUTO ÔNIBUS NARDELLI LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da Relatora Originária.

*Documento assinado digitalmente.*

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente.

*Documento assinado digitalmente.*

Ricardo Marozzi Gregorio - Redator *ad hoc* designado.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente Original da Turma), João Carlos de Lima Júnior (Vice Presidente), Leonardo de Andrade Couto, Silvana Rescigno Guerra Barreto (Relatora Original), Manoel Mota Fonseca (Suplente Convocado) e João Otavio Oppermann Thomé.

## **Relatório e Voto**

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Redator *ad hoc* designado

Inicialmente, esclareço que fui designado redator *ad hoc* nos termos do Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001 Autenticado digitalmente em 18/06/2015 por RICARDO MAROZZI GREGORIO, Assinado digitalmente em 18/06/2015 por RICARDO MAROZZI GREGORIO, Assinado digitalmente em 18/06/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOMÉ

corresponde a uma adaptação dos documentos "Proposta de Voto" que encontravam-se anexados aos processo nº 10855.900025/2008-73 e 10855.900029/2008-51 na presente data..

Trata-se de PER/DCOMP transmitida em 29 de novembro de 2003 e indeferida, com base na inexistência de crédito de CSL, no montante original de R\$ 6.826,53, recolhido em 31 de outubro de 2003, sob o código 2484, para compensação com estimativa do mesmo tributo, com vencimento em 28 de novembro de 2003, no valor de R\$ 6.894,30.

Cientificada do indeferimento, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, preliminarmente, que se trata de PER/DCOMP indevidamente preenchida, haja vista que, por recolher o imposto por suspensão ou redução, deveria ter considerado o montante pago durante o exercício em curso como dedução e não como crédito contra a Receita Federal, como feito.

No mérito, a Recorrente repetiu que não haveria crédito para ser restituído, resarcido ou compensado, tratando-se de pedido vazio, e informou ter recolhido em cada período de apuração o imposto devido, o que teria sido comprovado através da apresentação da DIPJ e de guias.

A DRJ de Ribeirão Preto indeferiu a Manifestação de Inconformidade, mantendo incólume o despacho decisório, por entender que a ausência de indébito tributário e a confissão de dívida formalizada no PER/DCOMP exigiria a prova inequívoca de que o débito quitado por recolhimento através de DARF seria o mesmo confessado, ônus do qual não teria se desincumbido a Recorrente. Acrescentou, ainda, que os registros contábeis da Recorrente deveriam comprovar o alegado pagamento, consoante art. 923, do RIR/99.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, repetindo as razões postas na Manifestação de Inconformidade, anexando aos autos cópia dos balancetes mensais de verificação, transcritos no Livro Diário nº. 45, e do LALUR com Demonstrativo de Cálculo correspondente à apuração do imposto e contribuições devidos.

Considerando que a Recorrente reconhece, em suas razões, a inexistência de crédito passível de compensação, resta definir se deve ser ou não cancelada a cobrança do débito declarado.

A identidade das informações prestadas na DIPJ e registradas no Livro de Registro de Apuração do Lucro Real, assim como a guia DARF colacionada, constituem forte indício de que é inexistente o débito confessado em PER/DCOMP, contudo, julgo necessária a conversão do feito em diligência para que seja confirmada a inexistência de débito, mediante análise dos livros fiscais da Recorrente, e da DCTF correspondente, considerando ainda a multiplicidade de processos de compensação equivocados apresentados no mesmo exercício.

É o que se conclui sobre o relatório e o voto da Relatora Original.

*Documento assinado digitalmente.*

Ricardo Marozzi Gregorio